



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.003487/00-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.126 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** MAURO OLIVIER DE CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. Encontra-se apto a figurar no pólo passivo da obrigação tributária o destinatário dos valores recebidos e não utilizados no pagamento de despesas e obrigações da empresa cedente dos recursos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Sidnei de Sousa Pereira.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 08.292 (fls. 325/332), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 273/292, por meio do qual foi lançado o imposto de renda pessoa física (R\$73.423,59) e acréscimos legais, sob a acusação de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Marmud Cameli & Cia Ltda, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 305/310, que traz os seguintes pontos de insurgência:

- a) a empresa Marmud Cameli assina um contrato de mútuo com o impugnante em 21/01/1995. Esse instrumento não se concretizou juridicamente válido, e não poderia ter sido utilizado pela fiscalização como prova da pretensa omissão;
- b) a citada empresa lavra dois instrumentos de mandato de procuração que não tiveram execução dos poderes nele arrolados;
- c) a empresa MABE, em que o impugnante era sócio, não chegou a realizar nenhuma operação, sendo dissolvida completamente inoperante, nem mesmo foi integralizado o seu capital (fls. 94/97 e 105);
- d) a Marmud Cameli, visando incrementar os investimentos desejados, firmou com a empresa Transportadora Charter Aéreo – TCA Tropical Airlines, sediada em São Paulo, um Contrato de Operação Conjunta, firmado por este impugnante representando a primeira, como seu procurador, a qual passou a comandar o projeto (fls. 171/174);
- e) a TCA procurou dinamizar os objetivos do empreendimento e, em larga escala, passou para fase de negociações, acabando por adquirir a aeronave já citada, outorgando a este contribuinte uma procuração com poderes, tão somente, para representá-la no contrato de “leasing” da citada aeronave, junto à empresa americana Aircraft Holding, Inc.;
- f) a partir desse momento, foram movimentados numerários pela conta bancária, com a efetivação de repasses e de todos os saques para realização dos compromissos unicamente decorrentes da aquisição da aeronave;
- g) o impugnante não cobrou e tampouco recebeu qualquer valor como remuneração de serviços prestados, esta afirmação é confirmada pela Marmud Cameli em sua carta dirigida à Secretaria da Receita Federal, datada de 31/10/2000, e recebida pela SEFIS/DRF/Manaus/AM, em 06/11/2000 (fl. 123);
- h) a fiscalização, por falta de convicção, vacila quando procura tipificar a suposta infração, ora afirma ter levantado o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, o qual apresenta acréscimo patrimonial a descoberto em vários meses de 1995 (fl. 226), contestada pela resposta do impugnante e, agora, muda a caracterização da infração como omissão de rendimentos tributáveis decorrente da prestação de serviços de intermediação em operações de “leasing” de aeronave junto à empresa Marmud Cameli & Cia. Ltda., mesmo com presença documental de prova em contrário (fl. 123) e outras fortes evidências no mesmo sentido, mesmo porque onde estariam localizados tão elevadas quantias, como prova de pretensa omissão;

- i) o projeto foi totalmente inviabilizado em função da apreensão da aeronave adquirida por “leasing”, e as situações existentes ficaram paralisadas nas condições em que se encontravam, acarretando prejuízo a todos que dele participavam, como no seu caso;
- j) além da declaração recente da Marmud (fl. 313), a qual fulmina a pretensão de ter sido remunerado por serviços, trazemos ainda aos autos documentos hábeis e valiosos, que corroboram na comprovação dos gastos com o “leasing” e a aeronave:
- i) cheque nº 459807, do Banco do Brasil, de 24/03/1995, no valor de R\$ 1.000,00, a favor de Domitilde F. de Oliveira (fl. 314), pessoa participante do projeto;
  - ii) em 05/05/1995, houve a entrega de US\$ 100.000 (cem mil dólares) depositados como garantia do cumprimento total das obrigações e pela execução devida no prazo estipulado, contrato de “leasing”, art. 5º, inciso 5.1. Anexo à resposta da intimação de 28/11/2000 (fl. 175). Convertido em Real pela cotação de R\$ 0,9060, atinge R\$ 90.600,00 (fl. 315);
  - iii) em 17/07/1995, pagou despesa a Francisco Assis de Albuquerque, relativa à aeronave, pessoa ligada ao projeto, cheque nº 807316, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.000,00 (fl. 316);
  - iv) em 25/07/1995, pagou a despesa de pintura da aeronave, à firma Miami/Flórida, US\$ 2.358,98, convertido em Real, cotação de R\$ 0,9360, correspondente a R\$ 2.208,00 (fl. 317);
  - v) em 14/08/1995, pagou despesa a Marilson B. S. Casanova, participante do projeto, cheque no valor de R\$ 3.142,00, do Banco do Brasil (fl. 318);
  - vi) pagou prestação do mês de setembro/1995, referente ao “leasing” da aeronave, no valor de US\$ 86.000, convertido em Real, cotação R\$ 0,9540, equivalente a R\$ 82.044,00 (fl. 319);
  - vii) todos os documentos descritos encontram-se anexados à petição, os quais totalizam a importância de R\$ 186.944,00;

Ao apreciar o litígio o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em seu apelo ao CARF (fls. 336/342), inicialmente, o recorrente aduz que a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários é relativa, podendo ser ilidida por evidências e provas pertinentes.

Argumenta que restou demonstrado que as movimentações financeiras objeto do lançamento são resultado de prestação de serviços por intermediação em operações de aquisição de aeronaves realizadas, na verdade, pela empresa Mabe Comércio, Importação e Exportação Ltda, da qual o contribuinte era sócio à época dos fatos geradores. Informa que alguns valores passaram por sua conta bancária, mas não é por isso que se pode afirmar que os mesmos não pertenciam à pessoa jurídica Mabe. Conclui que o simples ingresso de recursos da pessoa jurídica em conta bancária da pessoa física não tem o condão de desnaturar a natureza comercial das operações, sendo indevida a tributação da receita bruta como lucro.

Entende ser nulo o lançamento, posto que a fiscalização deveria ter alocado os recursos (receitas) na escrita da pessoa jurídica e arbitrado o lucro, uma vez que a natureza dos recursos percebidos adviera do objeto social da mesma ou equiparado a pessoa física à

jurídica, diante das evidências concretas da realização de atividade empresarial do administrado. Colaciona jurisprudência administrativa nesse sentido.

Subsidiariamente, requer o refazimento da base de cálculo do arbitramento efetuado, pois não há como a fiscalização acusar o contribuinte de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários para, num segundo momento, recusar esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores depósitos/omissões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de lançamento efetuado sob a acusação de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Marmud Cameli & Cia Ltda, durante o ano-calendário de 1995, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 273/292.

A parte inicial do Termo de Verificação Fiscal relata que a ação fiscal foi iniciada por requisição do Ministério Público Federal, subsidiado por documentos oriundos da CPI do Narcotráfico, cujo repasse à Receita Federal foi autorizado pelo poder Judiciário (fl. 10). A seguir, reporta-se a todas as intimações dirigidas ao sujeito passivo e terceiros, documentos apresentados e analisados, e manifestações destes durante o procedimento de fiscalização. Na fase procedimental os esclarecimentos prestados pelo contribuinte informam que os valores recebidos da Marmud Cameli destinavam-se a pagamentos de despesas da empresa. Do montante de R\$743.867,33 (fls. 287), relativo a valores em espécie e depositados em conta bancária do contribuinte, contabilizados pela empresa Marmud Cameli, a fiscalização excluiu R\$493.072,40, tendo em vista a sua comprovação, uma parte dada a coincidência entre os pagamentos realizados em nome da empresa e os cheques emitidos pelo contribuinte, e a outra parte por não ter sido comprovado o repasse ao autuado, restando o total de R\$250.794,93 cuja destinação não foi identificada.

A impugnação apresentada pela defesa tratou especificamente desta infração, sob os seus aspectos fáticos e jurídicos (fls. 305/310). A decisão recorrida analisou minuciosamente todas as questões suscitadas em sede de impugnação (fls. 330/332), relacionadas aos valores repassados pela empresa Marmud Cameli & Cia Ltda ao contribuinte, em dinheiro e via conta bancária, e a destinação de tais recursos para pagamentos de despesas e obrigações da referida empresa, sendo certo que nenhuma questão sobre tal análise foi suscitada em sede de recurso voluntário, razão pela qual nenhum reparo merece a decisão *a quo*, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Como é cediço, o CARF não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Neste diapasão tem se manifestado a Jurisprudência administrativa. Confira-se:

*PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está*

*submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade).*

Ao discorrerem sobre o tema o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder e Dra. Maria Teresa Martinez López, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – Dialética – 2002, afirmam:

***Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa e às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.***

***Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau. (grifei)***

Em sua peça recursal a defesa traz novas questões ao debate, dissociadas dos fundamentos pelos quais instaurou o contraditório administrativo, que somente serão analisadas por serem matéria de ordem pública, relacionada à regra de incidência e à legalidade da tributação.

Em relação ao alegado erro na identificação do sujeito passivo, os registros contábeis da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda indicam expressamente o contribuinte como destinatário dos repasses. Excluídos os valores utilizados em pagamentos de despesas e obrigações da referida empresa, a parte excedente corretamente foi incluída na base de cálculo do imposto de renda, já que não houve devolução ou prestação de contas. Nenhum elemento de prova, apto a vincular tais valores à empresa Mabe Comércio, Importação e Exportação Ltda, foi apresentado pela defesa. Na fase procedimental e impugnatória alegou-se que os repasses destinavam-se a pagamento de “leasing”. Como então tais quantias poderiam se relacionar a atividade empresarial do autuado ou da empresa Mabe, da qual o autuado integrava o quadro societário e que sequer chegou a iniciar suas atividades, consoante informado na peça impugnatória (fl. 302).

Nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei 7.713, de 1988, indicado no enquadramento legal da infração (fl. 292), a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Se alguém pode ser indicado como beneficiário dos recursos não utilizados no pagamento de despesas e obrigações da Marmud Cameli & Cia Ltda, essa pessoa é exatamente o sujeito passivo indicado no Auto de Infração, procurador da referida empresa e destinatário final dos recursos. Não é possível, portanto, alocar os recursos tributados na pessoa física do autuado como receita da pessoa jurídica Mabe ou receita de atividade comercial informal do autuado, por ausência de prova desses fatos. Rejeito, portanto, a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo.

Diferentemente da matéria tratada no recurso voluntário (omissão de rendimento caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada), o lançamento em exame refere-se a omissão de rendimento auferido de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício. O ônus de comprovar tal acusação foi devidamente alcançado pela fiscalização, através dos elementos de prova nos autos, oriundos da movimentação bancária do autuado, da escrita contábil da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda e outros documentos colhidos durante a fase procedimental. O Termo de Verificação Fiscal é bastante elucidativo acerca dos fatos e fundamento jurídicos que deram suporte ao lançamento, especialmente em relação à omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços, sem vínculo empregatício, minuciosamente relatado a partir da fl. 280, sendo certo que o recurso voluntário não redarguiu os fundamentos do voto condutor da decisão de primeiro grau, que manteve integralmente o lançamento.

Sobre a possibilidade da omissão de rendimentos por depósito bancário em um mês justificar depósitos/omissões posteriores, situação que não se aplica ao lançamento em apreço, que trata de infração diversa, a Súmula CARF nº 30 dispõe que: *na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes*. No caso em tela, o contribuinte não informou em sua DIRPF do exercício de 1996 nenhum rendimento da fonte pagadora Marmud Cameli & Cia Ltda, razão pela qual nenhum ajuste deve ser realizado na base de cálculo.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos